



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13873.000573/2001-03
Recurso nº	137.625 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.990
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S/A
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998

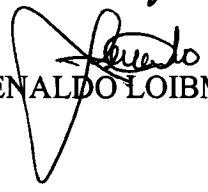
Ementa: PIS 1998. COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO.

A matéria presente neste processo submetida à apreciação em segunda instância, referente à contribuição para o PIS, nos termos do Regimento Interno, é da competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


ZENALDO LOIBMAN - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

A partir de trabalho de revisão dos dados declarados em DCTF, é exigido do ora recorrente o crédito tributário consignado no Auto de Infração, às fls.03/08, para lançar contribuição para o PIS concernente ao mês de agosto de 1998, e acréscimos legais, no valor total de R\$ 11.653,61.

Devidamente cientificada a autuada ingressou com a impugnação de fls.01/02, acompanhada dos documentos de fls.03/47, para contestar a exigência, argumentando, em síntese, que possui cobertura de medida liminar prolatada nos autos de nº 2001.61.08.009318-2, tramitados na 2ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Bauru, suspendendo a cobrança enquanto pender julgamento administrativo de seu pedido de compensação no âmbito do processo nº 13873.000078/97-01.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto/São Paulo, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto constantes às fls.57/60.

Foi apresentado recurso voluntário nos termos constantes às fls.71/78, acompanhado dos documentos de fls.79/100.

Conforme consta no despacho de fls.108, a repartição de origem encaminhou o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja secretaria o recebeu em 20.11.2006, e ato contínuo, considerando ter sido a remessa equivocada, reencaminhou o processo ao Terceiro Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria referente a exigência de contribuição para o PIS e seus consectários legais que se apresenta foge à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e, s.m.j., nos termos dispostos no art.21, c, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147/2007, é da competência do Segundo Conselho.

Pelo exposto, proponho que seja declinada a competência em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007



ZENALDO LOIBMAN - Relator